

Projeto de Lei nº 304/2023
Interessado: Herberth Sena

PARECER

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 304/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei 304/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal".

Em seus 03 (três) artigos o PL nº 304/2023, assim dispõe (i) veda o recebimento de medicamento com prazo de validade inferior a 18 meses, a contar da data da entrega do produto nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal (art. 1º); (ii) Veda de recebimento de medicamento de uso imediato que tenha ultrapassado 25% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Municipal. Define medicamento de uso imediato (art. 2º e parágrafo único); (iii) vigência (art. 3º).

De acordo com o autor, a proposição em apreço visa contribuir para que os medicamentos adquiridos com recursos municipais próprios ou transferidos sejam recebidos pelas unidades de saúde com maior prazo para sua utilização. Tal medida objetiva, ainda, que não haja desperdício de recursos públicos pelo descarte de medicamentos por vencimento do prazo de validade antes da necessidade de sua utilização.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: assessoriaaroldoalves@gmail.com

RECIBO
Natal, 16/10/23
FB

dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Sendo que, a adequada assistência à saúde se caracteriza não só pela prevenção, mas também pelo atendimento eficiente e recebimento e utilização de medicação apropriada por aqueles que recorrem ao sistema público de saúde.

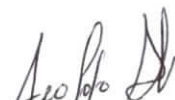
Assim, tal proposição legislativa se reveste de muita importância para evitar desperdícios e aumentar a oferta de medicamentos nas unidades de saúde, tendo em seu estoque medicamentos com mais tempo para o consumo da população.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 16 de outubro de 2023.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR